



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389805-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, é agravado MUNICÍPIO DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 34741

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389805-17.2024.8.26.0000

COMARCA: Taubaté

AGRAVANTE: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Taubaté

AGRAVADA: Municipalidade de Taubaté

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. André Della Latta Cartaxo

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COLETIVA – PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TAUBATÉ – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – URV – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE EXECUTADA – ACOLHIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – EXTINÇÃO DA ETAPA EXECUTIVA – ARTIGO 924, II, DO CPC/15 – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE LITIGANTE À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO – INCONFORMISMO RECURSAL INADEQUADO – NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso de apelação é o inconformismo cabível contra a r. sentença proferida em Primeiro Grau de Jurisdição (artigos 724 e 1.009 do CPC/15). 2. Inteligência, ainda, do artigo 203, § 1º, do CPC/15. 3. Observância dos princípios da unirrecorribilidade e preclusão consumativa. 4. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. sentença de fls. 1.303/1.307 que, nos autos da ação coletiva, mediante o procedimento comum, ajuizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Taubaté**, contra a Municipalidade de Taubaté, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) acolheu a impugnação à etapa executiva, apresentada pela parte executada; b) julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC/15; c) condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes

da sucumbência, arbitrados no valor correspondente a 10%, sobre o montante da fase executiva.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte:

a) ajuizamento do presente cumprimento da r. sentença proferida na fase de conhecimento, referente a 30 substituídos processuais; b) LCM nº 245/11 e Lei Municipal nº 257/11, esta referente aos profissionais do magistério, demonstrando, apenas e tão somente, a majoração dos vencimentos dos servidores públicos substituídos e, não, a reestruturação da respectiva carreira; c) impossibilidade da compensação de valores devidos, a título de conversão equivocada da URV, em relação a reajustes futuros, conforme a jurisprudência do C. STJ; d) aplicação do resultado do julgamento do RE nº 561.836/RN, perante o C. STJ; e) jurisprudência, favorável à pretensão; f) imprescindibilidade da continuidade da execução de título judicial, mediante o implemento do acréscimo da importância correspondente a 11,98%, nos vencimentos dos servidores substituídos; g) provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, preparado e tempestivo, foi processado, sem resposta da parte contrária.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, não merece conhecimento.

A parte agravante pretende a reforma da r. sentença ora impugnada, que extinguiu a fase de execução de título judicial, com fundamento no artigo 924, II, do CPC/15.

Pois bem. O recurso de apelação é o inconformismo cabível contra a sentença proferida em Primeiro Grau de Jurisdição, e não, o agravo de instrumento, conforme o disposto nos artigos 724 e 1.009 do CPC/15.

Ademais, o respectivo § 1º do artigo 203 do CPC/15 é, igualmente, no mesmo sentido, como se vê:

*“§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, **bem como extingue a execução.**”* (destaques acrescidos)

Aliás, confira-se, por oportuno, as anotações de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, ao artigo 1.009 do CPC/15: *“Todas as sentenças são apeláveis. E somente elas o são. De acordo com o artigo 203 § 1º, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”* (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor; Editora Saraiva; 47ª edição; 2.016; pág. 919; artigo 1.009:2)

Confira-se, ainda, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Extinção do processo – Interposição de agravo de instrumento – Inadmissibilidade – Recurso cabível é apelação – Inteligência dos arts. 203, §1º e 1.009, caput, ambos do CPC 2015 – Não conhecimento do agravo.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2021943-15.2018.8.26.0000; Rel. o Des. João Batista Vilhena; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 5.7.18)

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que inadmitiu o recurso de apelação, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Valor, contudo, que é superior ao de alçada. Hipótese em que cabível, de fato, o recurso de apelação interposto. Sentença de extinção fundada na prescrição intercorrente do crédito tributário. Elementos trazidos ao agravo de instrumento que não permitem o imediato conhecimento pelo tribunal ad quem do recurso de apelação. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento apenas para se determinar o regular processamento da apelação.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2105251-46.2018.8.26.0000; Rel. o Des. Ricardo Chimenti; 18ª Câmara de Direito Público; j. 28.6.18)

“APELAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA – ADMISSIBILIDADE – CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS – POSSIBILIDADE – REDUÇÃO DAS ASTREINTES INDEVIDA - Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Em regra, contra tal decisão é cabível agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, parágrafo único do NCPC - contudo, no caso em tela, o D. Magistrado, ao mesmo tempo que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, também pôs fim à fase executiva; - O autor/exequente requereu expressamente a conversão da obrigação de

fazer em perdas e danos na petição inicial do cumprimento de sentença, ante o não cumprimento do devedor, nos termos do art. 499 do NCPC. A ausência de cumprimento da determinação judicial é fato inconteste, uma vez que não especificamente impugnado pelo executado/apelante; - Valor das astreintes proporcional – redução indevida RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação nº 0026205-85.2017.8.26.0482; Rel. a Des. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 20.6.18)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer – Decisão que declarou extinto, sem exame de mérito, o cumprimento de sentença – Extinção que é declarada por sentença – Art. 925 do CPC – Recurso cabível é o de apelação – Art. 1.009 do CPC – Interposição de agravo de instrumento – Não cabimento – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2002643-67.2018.8.26.0000; Rel. o Des. Egidio Giacoia; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 12.6.18)

Daí porque, não sobrevivendo nenhuma dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, tendente à eventual modificação da r. sentença proferida na origem, tem-se que é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão da presença de erro grosseiro (*STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.485.710/SP, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19.12.14; AgRg no AREsp nº 324.408/RJ, Rel. o Ministro Herman Benjamin, DJe 16.09.13; REsp nº 1105719/RJ, Rel. o Min. Benedito Gonçalves, DJe 28.09.09*).

Outrossim, confira-se, para remate, as observações de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, nos seguintes termos: *“para que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal é necessário que o recorrente não tenha incidido em erro grosseiro (RSTJ*

37/464), e este se configura pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria.” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor; 44ª ed.; São Paulo; Editora Saraiva; 2.012; p. 623)

Finalmente, por ocasião da interposição do recurso, opera-se a preclusão consumativa, de sorte que é inviável a conversão do julgamento em diligência, para a adequação do agravo de instrumento.

Portanto, o reconhecimento da manifesta inadmissibilidade recursal, para o processamento e o conhecimento do presente agravo de instrumento, é de absoluto rigor, conforme a fundamentação.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** o recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, nos exatos termos da fundamentação.

FRANCISCO BIANCO
Relator